



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000094/2007-20
Recurso nº 156.367 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis e de Cofins
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/03/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS E PIS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2002 a 31/05/2005

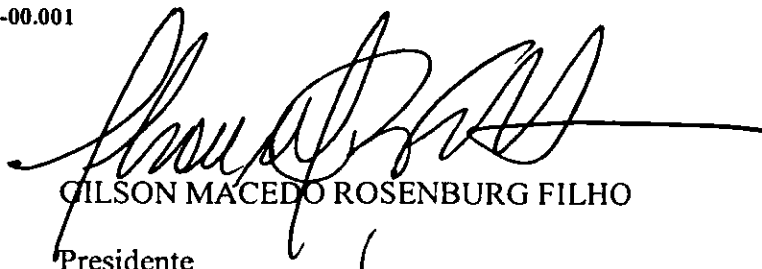
Efetuada o recolhimento das contribuições antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização que resultou na lavratura de auto de infração, é de se tê-lo como espontâneo e de se aproveitá-lo para a quitação dos valores lançados. Por outro lado, correto o lançamento de ofício para a constituição dos valores não informados em DCTF.

Recurso de Ofício Negado.

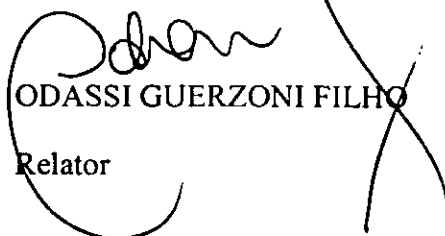
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, de ofício, em reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 a março de 2002, na linha da Súmula 08 do STF.

1 p.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Recurso de Ofício interposto pela DRJ-Brasília/DF em face de ter exonerado o sujeito passivo da exigência do recolhimento de multa de ofício em montante superior ao limite de alçada estabelecido pelo artigo 1º e parágrafo único da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. Ocorreu que a interessada fora autuada em 27/04/2007 para a exigência de diferenças do PIS/Pasep e da Cofins, relativas aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2001 e de janeiro de 2002 a maio de 2005, tendo o crédito tributário montado a R\$ 2.970.247,48 para o PIS/Pasep e a R\$ 19.615.937,62 para a Cofins, em ambos incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Na impugnação, a interessada suscitara a decadência dos lançamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a maio de 2002, e, no mérito, que, ainda dentro do período em que detinha a espontaneidade, havia efetuado recolhimentos dos valores então exigidos por meio do auto de infração.

Na primeira manifestação da instância de piso, que se deu por meio do Acórdão nº 03-21.726, de 27 de julho de 2007, foi afastada a prejudicial de decadência arguida e, no mérito, reconheceu-se que o recolhimento efetuado pela interessada na data de junho de 2005 deveria ser considerado como espontâneo, haja vista que, não obstante existisse Mandado de Procedimento Fiscal em aberto para as denominadas "Verificações Fiscais Obrigatórias", o fato é que a ação fiscal voltada especificamente para a verificação da regularidade dos recolhimentos do PIS/Pasep e da Cofins somente se deu em 05/02/2007, após, portanto, ter havido os recolhimentos dos valores que acabaram por serem exigidos por meio do auto de infração. Reportou ainda a DRJ a inexistência da confissão dos débitos em DCTF, o que justificaria a manutenção do lançamento para fins de constituição do crédito tributário, *"inclusive para evitar que os recolhimentos permaneçam disponíveis no controle da repartição, devendo ser afastada a multa de ofício e alocados os pagamentos para extinguir o crédito, com multa de mora e juros até a data do recolhimento"*.

Assim, em resumo, a DRJ votou pelo aproveitamento dos valores recolhidos pela interessada para fins de extinção dos valores constituídos de ofício por meio do auto de infração, excluindo-se a exigência da multa de ofício.

Todavia, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat, seção da DRF em Brasília/DF encarregada de executar os termos do referido Acórdão da DRJ, proferiu despacho relatando que, em relação a alguns períodos de apuração do PIS/Pasep¹, os pagamentos efetuados pela empresa não se mostraram suficientes para quitá-los definitivamente, o que a motivou a formular o seguinte questionamento à instância de piso, *verbis*:

"b) Assim, como ficará a questão da extinção da multa de ofício dos saldos dos créditos tributários que remanesceram? Que tratamento deverá ser dado aos pagamentos que 'sobraram' saldos? Poderá ser feita a 'compensação de ofício'?"

Em Sessão realizada em 31 de janeiro de 2008 a 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF retificou o Acórdão anterior esclarecendo que os *"pagamentos efetuados pelo sujeito passivo devem ser alocados ao crédito tributário constituído de ofício, afastando-se a multa de ofício quando o recolhimento for suficiente para extingui-lo, e, no caso de insuficiência, deve ser exigido do sujeito passivo o recolhimento do saldo devedor remanescente, acrescido de multa de ofício e juros moratórios respectivos."*

Quanto à outra parte do questionamento da DRF, a instância de piso se manifestou pela inexistência de previsão legal "para que eventuais recolhimentos a maior sejam aproveitados mediante compensação de ofício, até mesmo porque o procedimento de compensação é faculdade legal que depende de iniciativa do sujeito passivo, mediante a utilização do instrumento instituído para esta finalidade (PER/DCOMP)".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Inicialmente, verifico que, pelo fato do lançamento ser sido cientificado ao sujeito passivo em 27/04/2007, uma parte dele – períodos de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de janeiro de 2001 a março de 2002 - fora atingida pela decadência, em face da regra aplicável para o caso - § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – dispor ser de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador da obrigação, o prazo da Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício. Esse entendimento passou a ser por mim adotado a partir da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que

¹ Fevereiro a setembro de 2001; fevereiro a agosto de 2002; fevereiro a junho, e agosto a dezembro de 2003; e fevereiro de 2004.

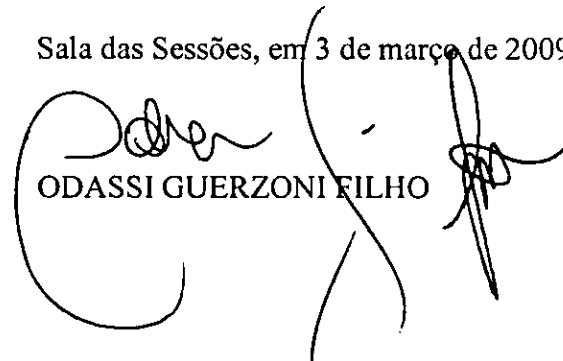
considerou inconstitucional o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispunha que o referido prazo era de dez anos.

Assim, não obstante a interessada tenha efetuado recolhimentos de valores relacionados a tais períodos, e, muito embora, por outro lado, tivesse contra os respectivos lançamentos se insurgido justamente por conta da ocorrência da decadência, suscito de ofício a caracterização de tal instituto, de sorte que devem ser cancelados os créditos tributários do PIS/Pasep e da Cofins relacionados aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002.

Quanto à matéria objeto do recurso de ofício, nego-lhe provimento, em face de considerar correto o entendimento da instância de piso ao reconhecer que o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo se deu em período compreendido pela espontaneidade, cabendo à Unidade de origem considerá-lo para fins de exoneração dos créditos tributários constituídos por meio do auto de infração, com a exigência da multa de ofício apenas para os casos em que restarem saldo do valor principal em aberto. O mesmo se diga da parte do recurso que versou sobre a "compensação de ofício", ou seja, as providências para o aproveitamento dos valores recolhidos a maior ou indevidamente ficará a cargo da interessada.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e, de ofício, suscito a decadência para cancelar os lançamentos do PIS/Pasep e da Cofins relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



ODASSI GUERZONI FILHO